

Grupos	Validade da autorização para operação	Nº mínimo de supervisores de proteção radiológica
3A 4 7A	3 a 5 anos	1 (um)
2A 3B 5 7B	1 a 3 anos	1 (um)
2B 3C 6 7C 7D	1 a 3 anos	1 (um), a menos que estabelecido em Resolução específica
1 8	1 a 2 anos	2 (dois)

(DOU nº 169, de 01/09/2011 - Pág. 12 a 15- Seção 1)

### **RESOLUÇÃO Nº 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre o nível de isenção para o uso do fosfogesso na agricultura ou na indústria cimenteira.

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 595ª Sessão, realizada em 24 de agosto de 2011, CONSIDERANDO:

- a) que o subproduto gerado na extração de ácido fosfórico, comumente chamado de "fosfogesso", tem utilidade prática na agricultura e na indústria de cimento;
- b) que o fosfogesso pode conter concentrações variadas de rádio-226 e rádio-228 e que, dependendo do seu uso, pode levar à exposição indevida do público à radiação ionizante;
- c) que a Posição Regulatória 3.01/001 - "Critérios de exclusão, isenção e dispensa de requisitos de proteção radiológica" (Resolução CNEN Nº 102 D.O.U. 10/05/2011), não se aplica a quantidades superiores a uma tonelada;
- d) o Guia de Segurança IAEA RS-G-1.7/2004 com recomendações para a aplicação dos conceitos de exclusão, dispensa e isenção; e
- e) as conclusões do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNEN/DRS Nº 07/2007, conforme consta do processo CNEN 01341-000566/2007-18, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o nível de isenção de controle regulatório para o uso do fosfogesso na agricultura ou na indústria cimenteira: valor médio de 1.000 Bq/kg (mil Becquerels por quilograma) para concentração de atividade de rádio-226 ou de rádio-228.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**  
Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

Membro

**LAERCIO ANTONIO VINHAS**

Membro

**MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA**

Membro

**JOSÉ AUGUSTO PERROTTA**

Membro

(DOU nº 169, de 01/09/2011 - Pág. 15 e 16 - Seção 1)

**RESOLUÇÃO Nº 114, DE 24 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre alteração do item 5.4.2.1 da norma CNEN-NN-3.01 - Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, abrangendo o limite de dose para o cristalino do olho.

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**, criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 595ª Sessão, realizada em 24 de agosto de 2011, considerando:

Os estudos epidemiológicos realizados pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica (CIRP) sobre efeitos tardios no cristalino do olho e a recomendação de novo valor para limite de dose equivalente neste órgão;

Que a CNEN adota os limites de dose recomendados pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e esta já incorporou os novos limites ao texto aprovado da revisão das recomendações internacionais de proteção contra radiações ionizantes e para a segurança das fontes de radiação. RESOLVE:

Art. 1º **Alterar o item 5.4.2.1 da Norma CNEN-NN-3.01 - "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"** — aprovada pela Resolução CNEN 27/2004, publicada no D.O.U. em 06.01.05, alterada pelas Resolução CNEN 48/2005, publicada no D.O.U. em 14.11.2005 e Portaria CNEN 07/2005, publicada no D.O.U. em 18.01.2006 — no que diz respeito ao limite de dose equivalente anual no cristalino do olho para indivíduos ocupacionalmente expostos, o qual passa a ser de 20 mSv, em média de cinco anos consecutivos e de 50 mSv em um único ano.

Art. 2º Corrigir, a nota [b] da tabela de limites de dose equivalente anual no mesmo item 5.4.2.1, como se segue:

**Onde se lê:** "[b] Média ponderada...."

**Leia-se:** "[b] Média aritmética.... "

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**

Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

Membro

**LAERCIO ANTONIO VINHAS**

Membro

**MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA**

Membro

**JOSÉ AUGUSTO PERROTTA**

Membro

(DOU nº 169, de 01/09/2011 - Pág. 16 - Seção 1)